



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11128.001767/99-40
Recurso n° 303-131.046 Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-00.223 – 3ª Turma
Sessão de 15 de setembro de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente IDEAL TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 05/02/1999

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INADMISSIBILIDADE.

Em sendo unânime a decisão recorrida, a falta de comprovação do dissídio jurisprudencial obsta o conhecimento do apelo por descumprimento de pressupostos regimentais de admissibilidade.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de divergência.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora

EDITADO EM: 16 de setembro de 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson

Macedo Rosenberg Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

No que respeita ao histórico dos fatos, convém reproduzir trecho do relatório proferido pela DRJ – São Paulo que é bastante claro e preciso:

“A empresa em epígrafe importou a mercadoria discriminada na Declaração de Importação nº 99/0102588-5, fls. 12/16, registrada em 05/02/1999, e declarada como ‘Guindaste DEMAG, Autopropulsor, Computadorizado, At-All Terrain sobre Pneus, com Lança Telescópica, Capacidade de 60 Toneladas, Tração dianteira e traseira, Tipo: AC60 – Número de Sério 73.349 ...’, tendo o importador classificado-a no destaque ‘Ex’ 001 do Código TEC/NCM 8426.41.00 da Portaria MF nº 202, de 1998, que reduziu a alíquota do II para 5%; alíquota do IPI de 0%.

Na conferência física da mercadoria, a autoridade aduaneira solicitou assistência técnica, SAT nº 0173, fls. 33/38 e, posteriormente novo laudo, SAT nº 0132/99, às fls. 33/40, cujos resultados encontram-se às fls. 40/68, respectivamente, sendo que um dos peritos assevera que o equipamento é um caminhão-guindaste e não um guindaste autopropulsor, como declarado pelo impugnante, enquanto o outro refere-se a um guindaste.

O AFRF, no seu convencimento, entendeu que a mercadoria é um caminhão-guindaste, reclassificando-a no código NCM 8705.10.00 com alíquota de II de 23% e IPI de 0%, excluindo-a do ‘Ex’ mencionado.

O contribuinte não concordou com a desclassificação tarifária da mercadoria, e foi lavrado o presente auto de infração, com a exigência do recolhimento da diferença do II, a multa de mora prevista no art. 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, e os juros de mora.”

Impugnado o auto de infração, a DRJ – São Paulo julgou procedente o lançamento. Contra esta decisão, a Recorrente interpôs o recurso voluntário o qual foi improvido.

Irresignado quanto ao improvimento de seu recurso voluntário, a contribuinte interpõe o presente recurso especial contra acórdão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Equipamento indicado como sendo composto de uma infraestrutura – “caminhão-veículo transportador, e de uma superestrutura complexa de guindaste, caracteriza-se como “caminhão-guindaste” e não simplesmente como “guindaste”. Código NCM 8705.10.00.

MULTA. PRECLUSÃO. Matéria não abordada em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento

administrativo, com a apresentação da impugnação, e que somente vem a ser demandada na petição de recursal, constitui matéria preclusa a qual não se toma conhecimento. Aplicabilidade do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Recurso voluntário negado.”

O recurso especial se fundamenta, exclusivamente, em dissídio jurisprudencial, com relação à classificação fiscal do bem importado. Com relação à multa, a Recorrente apenas apresenta sua insurgência, porém não a fundamenta em dissídio jurisprudencial.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

O recurso especial é tempestivo e, quanto a este requisito, pode ser conhecido.

Contudo, conquanto se admita o sucinto cotejo analítico elaborado pela Recorrente, não foi demonstrado de forma suficiente o dissídio.

Primeiramente, com relação à multa de mora aplicada, com base no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, a Recorrente sequer alegou existir dissídio, mas apenas consignou seu inconformismo. Neste sentido, não pode ser conhecido o recurso com relação a este tópico, por absoluta ausência de fundamentação.

Quanto à classificação fiscal do bem importado, conforme se observa das razões recursais, a Recorrente aponta como paradigmas os seguintes arestos:

- (i) Acórdão 301-27567 – Recurso nº 115.799; e
- (ii) Acórdão 303-29293 – Recurso nº 120.164.

Vê-se, contudo, que a Recorrente não se encarregou de fazer o cotejo analítico como determina o art. 15, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pois não demonstrou fundamentadamente a divergência entre os julgados.

A Recorrente tão somente demonstrou que nos acórdãos apontados como paradigmas, a Primeira e a Terceira Câmaras do Terceiro Conselho entenderam que o bem importado em discussão seriam guindastes e que se enquadrariam no código TAB/SH84.41.99.00. Contudo, deixou de demonstrar que os fatos apreciados, quais sejam, as características dos guindastes, coincidiam com aqueles tratados no acórdão recorrido. Com efeito, não há qualquer indício de que os bens tratados nos casos paradigmas teriam qualquer similitude com o caminhão-guindaste apreciado no presente processo.

Observe-se que no momento em que faz o cotejo analítico entre os acórdãos divergentes, a Recorrente limitou-se a transcrever trecho da ementa do acórdão recorrido, no

qual aduz-se que “equipamento indicado como sendo composto de uma infra-estrutura – “caminhão-veículo transportador, e de uma superestrutura complexa de guindaste, caracteriza-se como “caminhão-guindaste” e não simplesmente como “guindaste”. Código NCM 8705.10.00”.

Para justificar a aludida divergência, a Recorrente apenas informa que os acórdãos paradigmas concluíram por classificar “guindaste hidráulico, montado sobre rodas, tipo todo terreno, com telescópio, com capacidade de 35 e 50 toneladas”.

Conforme se pode facilmente observar, não há como se inferir a similitude dos fatos, pelo que não se pode conhecer o recurso especial por não ter sido demonstrada a divergência.

Não tendo sido comprovado o dissídio jurisprudencial, não pode ser conhecido o recurso especial. Neste sentido, a jurisprudência é vasta:

“RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - A falta de comprovação do dissídio jurisprudencial obsta o conhecimento do apelo por descumprimento de pressupostos regimentais de admissibilidade.

Recurso especial não conhecido.” (Recurso 106-127954)

“RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - Em sendo unânime a decisão recorrida, a falta de comprovação do dissídio jurisprudencial obsta o conhecimento do apelo por descumprimento de pressupostos regimentais de admissibilidade.

Recurso especial não conhecido.” (Recurso 102.127676)

Por fim, acrescento que mesmo que não fosse a ausência do requisito de admissibilidade, no mérito, não assiste razão à Recorrente, eis que foi dada correta solução ao caso, nos termos do voto condutor do acórdão recorrido, ao qual aderi integralmente na ocasião.

Com efeito, está claro nos autos que se trata de um guindaste auto propulsor, montado em cima de chassis de caminhão, com todas as características de um caminhão-guindaste. Neste ponto, recorro ao seguinte trecho do voto proferido pelo i. Relator do acórdão recorrido:

“Fica patente, da descrição do laudo supra transcrito, a existência de um veículo automotivo que recebeu sobre seu chassis um guindaste, sendo capaz de realizar as atividades próprias de um veículo, ou seja, um caminhão-guindaste com todas as características de um veículo automotivo preparado para receber o guindaste.”

Vale, ainda, destacar trechos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado com relação à posição 8705, da mesma maneira que fez o i. relator, para que a questão fique ainda mais clara:

“VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS (POR EXEMPLO: AUTO-SOCORROS, CAMINHÕES-GUINDASTES, etc), EXCETO OS CONCEBIDOS PRINCIPALMENTE PARA TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS. A

presente posição compreende um conjunto de veículos automóveis, especialmente construídos ou transformados, equipados com dispositivos ou aparelhos diversos que os tornam apropriados para desempenhar algumas funções diferentes do transporte propriamente dito. Trata-se de veículos que não foram concebidos para o transporte de pessoas ou mercadorias.

*Podem citar-se como veículos que se classificam nessa posição:
7) os caminhões-guindastes, não destinados ao transporte de mercadorias, constituídos por um chassi de veículo automóvel com cabina sobre o qual está instalado, em caráter permanente, um guindaste rotativo.”*

Correta, portanto, a classificação fiscal adotada no lançamento.

Por estas razões, voto pelo não conhecimento do recurso especial.


NANCI GAMA